



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 007/2020

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de gratificação da função de Membro da Comissão de Concurso Público e Processo Seletivo a ser paga somente quando designado o Servidor por Portaria para acompanhamento e fiscalização de cada concurso ou processo seletivo, durante o período de sua realização pela administração e das outras providências".

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dispor sobre criação de gratificação da função de Membro de Concurso Público e Processo Seletivo a ser paga somente quando designado o Servidor por Portaria para acompanhamento e fiscalização de cada concurso ou processo seletivo, durante o período de sua realização pela administração e das outras providências.

4.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

A previsão de atribuição de gratificação ao Servidor Público designado para integrar, na qualidade de Membro de Concurso Público e Processo Seletivo, com designação específica.

No sentido exposto, trago as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, como segue:

"Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde: pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)...".



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Assim, com a aprovação do Projeto de Lei ora em apreço, as gratificações nele elencadas é aplicável com exclusividade para o Membro de Concurso Público e Processo Seletivo, e não aos demais órgãos da Administração Pública local, visto que restringe a gratificação àquele Servidor que esteja designado para compor esta Função.

Além do que, o Projeto de Lei Complementar ter embasamento jurídico no inciso XIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Inciso XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Com os mesmos preceitos, define o artigo 155, alínea *b* e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, *in verbis*:

Artigo 155 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...)

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

(...)

Parágrafo único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar a concessão de gratificação aos funcionários.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa para sua aprovação.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 14 de fevereiro de 2020.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico